



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1077/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Sonia Maria de Freitas Soares** – CPF n. 617.937.876-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Sonia Maria de Freitas Soares**, portadora do CPF n. 617.937.876-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 679, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE/RO) n. 118, de 01.7.2019 (ID 1038377), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 25, de 23.3.2021, publicado no DOE/RO n. 64, de 25.3.2021 (ID 1038381), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, constatou que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária no cargo de Professor, nos termos em que foi fundamentada. No entanto, identificou haver divergências de valores entre os contracheques e planilha de aposentadoria da rubrica “vantagem pessoal”, concedida pela Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3.343/2014, não inserida nos contracheques correspondentes, opinando pela necessidade de saneamento nos seguintes termos (ID 1075705):

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, ao eminente relator se entender necessário, que seja diligenciada a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON para que atualize os pagamentos de acordo com o reajuste previsto na Lei n. 3.343/2014, por força do mandado de segurança n. 0010124-31.2015.8.22.0001, impetrado pelas categorias e encaminhe o contracheque da ex-servidora Sônia Maria de Freitas Soares, para que se possa verificar se o benefício está sendo pago corretamente de acordo com a planilha atualizada acostada aos autos às (págs. 5/6 ID1038380), sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A regra de aposentação em análise estar inculpada nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º da CF.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.11.2016 (fl. 13 do ID 1054178). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo *jus* ao redutor de professor. Ao se aposentar, contava com 52 anos de idade, 30 anos, 1 mês e 7 dias de tempo

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo (fl. 5 do ID 1054178).

8. Conforme a unidade técnica, em relação ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, tem-se que a servidora cumpriu um total de 27 anos, 2 meses e 28 dias, conforme a certidão atestada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl. 5 do ID 1038378).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 5/6 do ID 1038380), uma vez que a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo em 17.10.1989 (ID 1038378), antes da publicação da EC n. 41/03, sendo clientela da regra de transição.

10. Por fim, a unidade técnica, no item 2.4 do relatório técnico (ID 1075705), vislumbrou ausência da inserção do reajuste da vantagem pessoal concedida com base na Lei n. 3.343/2014, por força do mandado de segurança impetrado pela categoria, nos contracheques de dezembro/20 e janeiro/21 da servidora (ID 1075688), em comparação com a planilha de proventos (fls. 5/6 do ID 1038380). No ponto, entendo desnecessário baixar em diligência os autos para verificar a eventual irregularidade, já que tal reajuste já foi contemplado na planilha de proventos atualizada da inativa de dezembro/20, como afirmou a própria unidade técnica (fls. 5/6 do ID 1038380). Desse modo, fica implícito que o reajuste foi contemplado nos contracheques correspondentes.

11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Sonia Maria de Freitas Soares**, portadora do CPF n. 617.937.876-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 679, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID 1038377), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 25, de 23.3.2021, publicado no DOE/RO n. 64, de 25.3.2021 (ID 1038381), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, de 28 de março a 1º abril de 2022

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478